



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.902634/2018-09
RESOLUÇÃO	3102-000.534 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELECTRO AÇO ALTONA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Lazaro Antônio Souza Soares (substituto[a] integral), Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antônio de Souza Correa, Pedro Sousa Bispo (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Jorge Luis Cabral, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lazaro Antônio Souza Soares.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela DRJ:

Trata o presente processo de “PER/DCOMP com demonstrativo de crédito” nº 11872.41598.230318.1.5.17-4291 (retificador), transmitido em 23/03/2018, por meio do qual a contribuinte acima identificada pleiteia o ressarcimento do crédito de R\$ 369.668,03, originado do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), referente ao 2º Trimestre de 2017.

Conforme Despacho Decisório (DD) nº 133002038, o pedido de ressarcimento foi deferido parcialmente, com o reconhecimento do crédito no valor de R\$ 152.640,86. O crédito reconhecido foi utilizado para homologar parcialmente a compensação declarada no(s) DCOMP nº(s) 37673.80894.210917.1.3.17-7789.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no anexo Despacho Decisório -Análise do Crédito, de acordo com o qual, a partir da análise das informações prestadas no Pedido de Ressarcimento e daquelas constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal, foram apuradas as inconsistências a seguir relacionadas, que motivaram o deferimento parcial do pleito da contribuinte:

- Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada
- Nota Fiscal não relacionada à DE
- Exportação direta - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação - Nota Fiscal não confirmada
- Produto informado não está discriminado em Nota Fiscal válida

Cientificada do DD em 17/05/2018, a interessada apresentou manifestação de inconformidade 15/06/2018, instruída com documentos comprobatórios, na qual alega:

Com relação às nas Notas Fiscais (NF) 93310 e 93311, esclarece que de fato foi informada na PER/DCOMP uma Declaração de Exportação (DE) que foi cancelada, sendo correta a DE de nº 2175673381/3 (Doc. 04).

Com relação à nota fiscal 95397, alega que se trata de exportação por meio de Declaração Simplificada de Exportação – DSE, e neste caso também foi informada a DSE cancelada, sendo a correta de nº 2170126282/4 (Doc. 05).

Quanto à NF nº 95440, foi indeferido pelo fato de ela não estar relacionada no campo específico nas Declarações de Exportação vinculadas no PER/DCOMP representativas de operação de exportação direta correspondentes aos produtos exportados. Neste caso também houve um equívoco no preenchimento da PER/DCOMP e o número correto da Declaração de exportação é o 2170440118/6 e do Registro de Exportação é o 17/1030256-001, conforme documentação anexa (Doc. 06).

Quanto ao indeferimento do crédito referente às notas fiscais nº 90548, 90745, 91348, 91350, 92073, 93307, 93316, 93317, 93318, 93319, 93320 e 94264 sob o argumento de que o Registro de Exportação informado no PER/DCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada, também houve erros de digitação ao preencher a PER/DCOMP.

Que na nota fiscal nº 90548 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto (2175451569/0) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0549890-001 (foi informado o 17/0459890-001, invertendo o 4 pelo 5), conforme documentação anexa (Doc. 07).

Na nota fiscal nº 90745 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2175482492/7) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0631466-001 (foi informado o 17/0631566-001, trocando o 4 pelo 5), conforme documentação anexa (Doc. 08).

Na nota fiscal nº 91348 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2175510494/4) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0708605-001 (foi informado o 17/0718605-001, trocando o 0 pelo 1), conforme documentação anexa (Doc. 09).

Na nota fiscal nº 91350 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2175493505/2) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0665627-001 (foi informado o 17/0655327-001, trocando o 656 pelo 553), conforme documentação anexa (Doc. 10).

Na nota fiscal nº 92073 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2175496334/0) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0671819-001 (foi informado o 17/0671519-001, trocando o 8 pelo 5), conforme documentação anexa (Doc. 11).

Na nota fiscal nº 93307 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2170420804/1) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0981848-001 (foi informado o 17/0981484-001, trocando o 848 pelo 484), conforme documentação anexa (Doc. 12).

Nas notas fiscais nº 93316, 93317, 93318, 93319 e 93320 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto (2175669505/9) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0992784-001 (foi informado o 17/0922784-001, trocando o 9 pelo 2), conforme documentação anexa(Doc. 13).

Já na nota fiscal nº 94264 o número da Declaração de Exportação foi informado o correto(2175646229/1) mas o Registro de Exportação foi equivocado, já que o correto é 17/0958570-001 (foi informado o 17/1958570-001, trocando o 0 pelo 1), conforme documentação anexa (Doc. 14).

Com relação ao indeferimento pelo fato de a nota fiscal não ter sido confirmada, houve um grande equívoco por parte do sistema da Manifestante que ao importar a chave de acesso da nota fiscal, importou um número errado. Anexa as notas

fiscais corretas (Doc. 15), que podem ser facilmente comprovadas em nova análise.

Assevera, ainda, que não procede a negativa de aproveitamento de créditos pelo fato de o produto informado não estar discriminado em nota fiscal válida, pois após todas as correções supra citadas não restará nenhuma nota fiscal inválida, de modo que todos os produtos estarão ancorados em notas fiscais válidas.

Diz que para corrigir estas informações equivocadas, a Manifestante entende que antes de se prolar o despacho decisório indeferindo parte dos créditos informados, e homologando parcialmente a compensação realizada, deveria lhe ser feito um comunicado informando as inconsistências, e lhe permitindo corrigi-las por meio de PER/DCOMP retificadora e que “ao se prolar o despacho decisório, sem antes se oportunizar a correção da PER/DCOMP, faz com que o sistema não aceite uma correção, conforme tela em anexo (Doc. 16)”.

Diz que anexa na presente manifestação PER/DCOMP retificadora que soluciona todas as inconsistências apontadas no despacho decisório (Doc. 17), corrigindo todos os erros na forma supra descrita, bastando que se determine que a Receita Federal faça o seu processamento para validar integralmente o crédito apontado na PER/DCOMP e homologar integralmente a compensação realizada.

Ao final, requer

“(...)seja revisto o despacho decisório, anulando-o de forma a permitir que a Manifestante protocole a PERDCOMP retificadora anexa à presente manifestação (Doc. 17), corrigindo todos os erros formais, que foram em sua maioria de digitação, ou por uma importação de informação incorreta do sistema da Manifestante, sendo que esta falha já foi detectada e devidamente corrigida.

Alternativamente, requer-se que a seja determinado que os próprios auditores da Delegacia da Receita Federal em Blumenau façam o processamento da PERDCOMP retificadora ora apresentada para validar integralmente o crédito apontado na PERDCOMP e homologar integralmente a compensação realizada.

Por fim, requer-se que esta autoridade julgadora analise toda a documentação anexada à presente manifestação, que comprova a existência integral do crédito pleiteado e que só houve meros erros formais no preenchimento da PERDCOMP, que não invalidam o crédito pleiteado, deferindo-se integralmente o pedido e a homologação integral da declaração de compensação”.

A 14ª Turma da DRJ09 decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 109-003.626.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando, em breve síntese:

- Ao pleitear a utilização de créditos do Reintegra por meio de PER/DCOMP para a compensação de outros tributos devidos à Receita Federal do Brasil, teve o seu pedido homologado parcialmente, sob o argumento de que parte do crédito pleiteado apresentou inconsistências.

- A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, entendendo pela impossibilidade de retificação de PER/DCOMP após decisão administrativa, com base na IN 1300/2012. A Recorrente defende que deve prevalecer o princípio da verdade material.

- Com relação ao indeferimento do crédito pelo fato de a declaração de exportação não ter sido confirmada, ou ter sido cancelada, nas notas fiscais 93310 e 93311, realmente foi informada na PERDCOMP que a Declaração de Exportação que foi cancelada. A Declaração de Exportação correta é a de nº 2175673381/3, conforme se comprovou nos autos.

- Com relação à nota fiscal 95397 trata-se de exportação por meio de Declaração Simplificada de Exportação – DSE, e neste caso também foi informada a DSE cancelada, sendo a correta de nº 2170126282/4, anexada nos autos.

- Em relação à nota fiscal nº 95440 também houve um equívoco no preenchimento da PERDCOMP, uma vez que o número correto da Declaração de exportação é o 2170440118/6 e do Registro de Exportação é o 17/1030256-001, conforme documentação anexada aos autos.

- Quanto ao indeferimento do crédito referente às notas fiscais nº 90548, 90745, 91348, 91350, 92073, 93307, 93316, 93317, 93318, 93319, 93320 e 94264 sob o argumento de que o Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada, também houve erros de digitação ao preencher a PERDCOMP, conforme comprovado na documentação acostada aos autos.

- Antes de se prolar o despacho decisório indeferindo parte dos créditos informados, e homologando parcialmente a compensação realizada, a Recorrente deveria ter sido comunicada acerca das inconsistências, possibilitando a correção por meio de PERDCOMP retificadora, o que, apesar de ter sido alegado no acórdão recorrido que foi realizado, não há qualquer prova nos autos neste sentido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O acórdão recorrido sustenta a impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, entendendo que *“por força do disposto no art. 88 da IN SRF nº 1.300, de 2012, não pode ser aceito, em sede de contencioso administrativo, o pleito de reconhecimento do direito creditório com base na alegação de que o Pedido de Ressarcimento foi preenchido com erros e lapsos de preenchimento.”*

A Recorrente defende a observância do princípio da verdade material, tendo comprovado que *“as inconsistências que geraram o indeferimento do crédito pleiteado decorreram de erros formais no preenchimento da PERDCOMP e que o direito ao crédito pleiteado existe.”*

A Recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, colacionou aos autos uma vasta documentação visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros formais no preenchimento do PERDCOMP.

A DRJ não analisou a documentação apresentada, por entender que com a emissão do Despacho Decisório, consolidou-se a situação fática apresentada pela contribuinte no PER/DCOMP, não sendo passível de alteração em sede de manifestação de inconformidade. Sustenta a *“impossibilidade de retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa, e com documento retificador que não tenha sido gerado pelo Programa PER/DCOMP, cujo exame cabe à autoridade da RFB que jurisdicione o contribuinte e não às Delegacias de Julgamento.”*

A meu ver, o erro formal no preenchimento do PERDCOMP não pode impedir o reconhecimento do crédito, quando constatado de forma incontroversa, em prestígio ao princípio da verdade material.

Corroborando esse entendimento, há diversos precedentes do CARF:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA. PER. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Pelo princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido de ressarcimento não pode impedir o reconhecimento do seu direito ao crédito, quando incontroversa a sua existência.

Recurso Voluntário conhecido e provido.

(Processo nº 11020.912729/2012-51; Acórdão nº 3401-013.508; unanimidade; Relator Conselheiro George da Silva Santos; sessão de 19/09/2024)

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

(Processo nº 16682.900721/2014-33; Acórdão nº 3302-014.070; unanimidade; Relator Conselheiro Flávio José Passos Coelho; sessão de 28/02/2024)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 8, DE 2014.

Em observância ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP pode ser objeto de avaliação no curso do processo administrativo fiscal, de modo a permitir, nos moldes do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, a análise dos elementos de certeza e liquidez do crédito oposto à Fazenda Pública e a sua eventual suficiência para a homologação dos débitos declarados.

(Processo nº 10920.900888/2013-87; Acórdão nº 3002-002.294; unanimidade; Relator Conselheiro Paulo Régis Verter; sessão de 21/07/2022)

Sendo assim, necessário se faz analisar se, no caso concreto, o direito ao crédito resta comprovado pela Recorrente de forma incontroversa, inobstante o erro formal no preenchimento do PERDCOMP, de forma a ser possível superá-lo.

Tendo em vista a vasta documentação trazida aos autos pela Recorrente, juntamente com a manifestação de inconformidade, visando comprovar que as inconsistências indicadas no Despacho Decisório decorrem de erros formais no preenchimento do PERDCOMP, reputo prudente - considerando que a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal, assim entendida como a busca efetiva da realidade dos fatos - a conversão do julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se tratam de erros formais no preenchimento do PERDCOMP, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, reputo prudente, com fulcro no princípio da verdade material e no artigo 29 do Decreto nº 70.235/1972, converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem, para que se proceda à análise dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, identificando se efetivamente se trata de erros formais no

preenchimento do PERDCOMP, de forma a se apurar a higidez (ou não) do crédito pleiteado pela Recorrente, devendo ser elaborado relatório fiscal detalhado e conclusivo.

Após cumpridas as providências indicadas, a Recorrente deverá ser cientificada dos resultados da diligência, para, assim o querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, e, em sequência, deverão os presentes autos retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães